



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ
CNPJ. 01.612.360/0001-07

LEI N° 04/2011*

De 06 de outubro de 2011

INSTITUI O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DO QUADRO DOS FUNCIONÁRIOS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ, Estado do Pará, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono e publico a seguinte lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Quadro dos Funcionários da Educação Básica da Rede Pública Municipal de Cachoeira do Piriá.

Art. 2º Para efeito desta Lei, o Quadro dos Funcionários da Educação Básica é formado pelo cargo de professor.

TÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E GARANTIAS

Art. 3º O Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Quadro dos Funcionários da Educação Básica Municipal de Cachoeira do Piriá objetiva o aperfeiçoamento profissional contínuo e a valorização do funcionário mediante remuneração digna e, por consequência, a melhoria do desempenho e da qualidade dos serviços prestados à população do Município de Cachoeira do Piriá, baseado nos seguintes princípios e garantias:

I – valorização, desenvolvimento e profissionalização dos funcionários da educação básica, reconhecendo a importância da carreira pública e de seus agentes;

II – promoção da qualidade da educação visando ao pleno desenvolvimento da pessoa nela envolvida e seu preparo para o exercício da cidadania;

III – liberdade de ensinar, aprender, pesquisar e expressar o pensamento, a arte e o saber, dentro dos ideais da democracia;

IV – gestão democrática do ensino público municipal;

V - remuneração digna e desenvolvimento na carreira mediante merecimento, formação e qualificação profissional;

VI – oportunidade de formação e qualificação profissional, através de formação continuada ofertada pela administração;

VII – definição de atribuições específicas para o exercício de cada função e qualificação profissional dentro de cada área de atuação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ
CNPJ. 01.612.360/0001-07

TÍTULO III

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

Seção I

Dos princípios básicos

Art. 4º A Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

- I - a profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação ao magistério e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;
- II - a valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;
- III - a progressão, através de mudança de nível de habilitação e de promoções periódicas;
- IV - a integração do desenvolvimento profissional dos servidores ao desenvolvimento da Educação no Município, visando padrões de qualidade.

Seção II

Da estrutura da carreira

Subseção I

Disposições gerais

Art. 5º O Regime Jurídico dos integrantes da carreira do magistério é o mesmo dos demais servidores do Município, o Estatutário observado as disposições específicas desta Lei.

Art. 6º - A Carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelo cargo de provimento efetivo de Professor.

Art. 7º - Para os efeitos desta lei, entende-se por:

- I – cargo: centro unitário e indivisível de competência e atribuições de determinado grau de complexidade e responsabilidade, criado por lei, com denominação própria, em número certo e remuneração paga pelo Poder Público, provido e exercido por um titular, hierarquicamente localizado na estrutura organizacional do serviço público;
- II – vencimento básico: retribuição pecuniária pelo exercício de cargo na Rede Municipal de Ensino, correspondente à natureza das atribuições e requisitos de avaliação de desempenho, qualificação profissional e grau de escolaridade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ
CNPJ. 01.612.360/0001-07

III – remuneração: total de pagamentos devidos, aos profissionais do magistério de educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do município, inclusive os encargos sociais incidentes (art. 22, I, Lei 11.494/07).

IV – carreira: conjunto de classe que a define a evolução funcional e remuneratória do funcionário, de acordo com o grau de escolaridade, o desempenho e a qualificação profissional;

V – evolução funcional: desenvolvimento do funcionamento na carreira, mediante critérios de progressão e promoção;

VI – área de concentração: conhecimento específico que orienta a qualificação profissional, mediante realização de cursos de atualização, profissionalização e capacitação, dentre as atribuições previstas no cargo em que o funcionário ocupa na carreira;

VII - quadro: conjunto de cargos de provimento efetivo, escalonados em classes;

VIII – efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério associada a sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com a administração municipal que o remunera, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não implique rompimento da relação jurídica existente; (Art. 22, III, Lei 11494/07)

IX - magistério público municipal: o conjunto de profissionais da educação, titulares do cargo de Professor, do ensino público municipal;

X - professor: o titular de cargo da Carreira do Magistério Público Municipal, com funções de magistério.

Art. 8º São considerados profissionais do magistério aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de Educação Básica, em suas diversas etapas e modalidades (Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio, Educação de Jovens e Adultos, Educação Especial, Educação Profissional, Educação Indígena), com a formação mínima determinada pela legislação federal de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. (art. 2º, § 1º, Res. 002/2009 CNE/CEB)

Art. 9º Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo formação em cursos reconhecidos, são:

I – professores habilitados em nível médio na modalidade normal, ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio;

II – professores portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de especialização, mestrados ou doutorados nas mesmas áreas;

III – professores portadores de diploma de curso superior em área pedagógica



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ
CNPJ. 01.612.360/0001-07

Parágrafo único. A formação dos profissionais da educação, de modo a atender às especificidades do exercício de suas atividades, bem como aos objetivos das diferentes etapas e modalidades da educação básica, terá como fundamentos:

I – a presença de sólida formação básica, que propicie o conhecimento dos fundamentos científicos e sociais de suas competências de trabalho;

II – a associação entre teorias e práticas mediante estágios supervisionados e capacitação em serviços;

III – o aproveitamento da formação e experiências anteriores, em instituições de ensino e em outras atividades

Art. 10. Excepcionalmente, podem ser considerados docentes integrantes do magistério da Educação Básica, para efeito da destinação de recursos nos termos do art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007:

I – nos anos finais do Ensino Fundamental e no Ensino Médio: os graduados bacharéis e tecnólogos que, na falta de licenciados, recebam autorização do órgão competente de cada sistema de ensino, em caráter precário e provisório, para exercer a docência;

II – no Ensino Médio integrado com a Educação Profissional Técnica de nível médio:

a) os graduados bacharéis e tecnólogos que, na falta de licenciados, recebem autorização do órgão competente de cada sistema, em caráter precário e provisório, para exercer a docência e aos quais se proporcione formação pedagógica em serviço;

b) os profissionais experientes e de notável saber, não graduados, que forem devidamente autorizados a exercer a docência pelo órgão competente, em caráter precário e provisório.

Subseção II
Das Classes e dos níveis

Art. 11. As classes constituem a linha de promoção da carreira do titular de cargo de professor e são designadas pelas letras A, B, C, D, E, F, G, H, I sendo os vencimentos enquadrados em cada classe de acordo com os critérios de promoção e os coeficientes estabelecidos no artigo 35.

Art. 12. Os níveis referentes à habilitação do titular do cargo de professor, e que constituem a progressão na carreira são:

I - o Nível Médio - Formação em nível médio, na modalidade normal;

II – o Nível Superior - Formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ
CNPJ. 01.612.360/0001-07

III - o Nível Pós-graduação - Formação em nível de pós-graduação *lato sensu*, em cursos na área de educação, com duração mínima de trezentos e sessenta horas;

IV – o Nível Mestrado – Formação em curso de pós-graduação *stricto sensu* em nível de mestrado;

V – o Nível Doutorado – Formação em curso de pós-graduação *stricto sensu* em nível de doutorado.

SEÇÃO III
DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Art. 13. A evolução funcional é o desenvolvimento do funcionário na carreira, com avanço nas classes e níveis, mediante critérios de progressão e promoção, e está vinculada à qualidade do serviço prestado bem como às melhorias obtidas no ambiente educacional e a formação pessoal.

Sub Seção I
Da Promoção

Art. 14. A promoção na carreira é a passagem de uma classe para outra e ocorrerá mediante a combinação de critérios específicos de avaliação de desempenho e participação em atividades de atualização, capacitação e qualificação profissional relacionadas à sua área de atuação e por antiguidade, automaticamente, ao completar 05 (cinco) anos de exercício na classe a que pertence o Profissional da Educação Municipal e corresponderá a 5% (cinco por cento).

§ 1º A avaliação de desempenho deve ser compreendida como um processo permanente, em que o funcionário tenha a oportunidade de analisar a sua prática, percebendo seus pontos positivos e visualizando caminhos para a superação de suas dificuldades, possibilitando, dessa forma, seu crescimento profissional, e será feita mediante critérios objetivos, nos termos da regulamentação específica.

§ 2º A qualificação profissional, visando à valorização do funcionário e à melhoria da qualidade do serviço público, ocorrerá com base no levantamento prévio das necessidades, de acordo com o processo de capacitação desenvolvido pela Secretaria do Municipal de Educação ou por iniciativa do funcionário, atendendo com prioridade a sua integração, atualização, aperfeiçoamento e profissionalização.

§ 3º A cada interstício de 5 (cinco) anos, o funcionário poderá ser promovido até 1 (uma) classe, devendo para tanto atingir a média aritmética da pontuação obtida nas Avaliações de Desempenho, durante o interstício, que corresponda ao conceito BOM ou superior.

§ 4º O tempo de efetivo serviço é aquele dedicado ao exercício do cargo de Professor, na Unidade Escolar ou Órgão ligado ao Sistema Municipal de Ensino, salvo casos de afastamento previstos no Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais de Cachoeira do Piriá.

Art. 15. Fica assegurada a participação certificada do funcionário convocado para atividades de formação, atualização, capacitação e qualificação profissional promovidas ou previamente autorizadas pela Secretaria Municipal de Educação, sem prejuízo funcional e remuneratório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ
CNPJ. 01.612.360/0001-07

Art. 16. O funcionário terá direito a promoção na carreira por desempenho e ou por tempo de serviço, após o cumprimento do estágio probatório e desde que não esteja aposentado, em disponibilidade ou em licença sem vencimentos para trato de interesse particular, contados, o interstício que trata o parágrafo terceiro, do artigo 14, a partir do término do Estágio Probatório.

Seção IV
Da Progressão

Art. 17. Progressão é a passagem do titular de cargo de professor de um nível para outro imediatamente superior.

§ 1º A progressão decorrerá da qualificação profissional do servidor e homologação, pela Comissão de Gestão do Plano de Carreira, Certificado ou certidão com histórico de conclusão do curso apresentado.

§ 2º No caso de apresentação de certidão com histórico, o servidor terá o prazo máximo de 06(seis) meses para apresentar o Diploma na Secretaria de Educação.

§ 3º Os cursos concluídos deverão ser obrigatoriamente reconhecidos por instituições legalmente autorizadas pelo Ministério da Educação - MEC, ou pelos Conselhos Federal ou Estadual de Educação, ou por entidades conveniadas com a Prefeitura Municipal de Cachoeira do Piriá.

§ 4º Para efeito de progressão, os referidos cursos devem ter afinidade com as atividades do cargo ou função ocupada pelo servidor.

§ 5º A mudança de nível vigorará no exercício seguinte àquele em que o interessado apresentar o comprovante da nova habilitação, que deverá ser homologado pela Comissão de Gestão do Plano de Carreira.

§ 6º A mudança de nível somente poderá ocorrer após o período probatório e fica sujeita à existência de vaga e disponibilidade financeira da Prefeitura Municipal.

§ 7º O nível é pessoal e não se altera com a promoção.

Art. 18. Não poderá ser utilizado o mesmo certificado, diploma, título ou comprovante de realização de atividades de formação, atualização, capacitação e qualificação profissional para mais de uma forma de avanço na carreira, por progressão.

Art. 19. O servidor, em efetivo exercício, que obtiver progressão na carreira, avançará para o nível, correspondente a sua nova habilitação, mantendo-se, para fins de apuração de progressão, a classe equivalente ao nível anterior.

TÍTULO IV



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ
CNPJ. 01.612.360/0001-07

Do provimento e desenvolvimento na carreira

Seção I
Do ingresso

Art. 20. Os cargos do Quadro dos Professores da Educação Básica da Rede Pública Municipal de Cachoeira do Piriá são acessíveis aos brasileiros natos ou naturalizados, que preencham os requisitos estabelecidos em lei, sendo o ingresso na classe inicial de remuneração do respectivo cargo, atendidos os requisitos de qualificação profissional e habilitação por concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º No edital do concurso referido no caput deste artigo, deverá constar o número de vagas a serem providas.

§ 2º O edital do concurso disporá sobre o quantitativo de vagas para a zona urbana e para a zona rural, devendo o candidato, no ato de inscrição, optar pela zona de seu interesse.

§ 3º As exigências inerentes ao cargo deverão estar satisfeitas e apresentadas até a data da posse, sendo desnecessário apresentá-las por ocasião da inscrição no concurso.

Art. 21. Em caso de vacância, os cargos do Quadro dos Funcionários da Educação da Rede Pública Municipal de Cachoeira do Piriá deverão ser supridos por concurso público, sempre que a vacância no quadro permanente alcançar percentual que possa provocar a descaracterização do projeto político pedagógico da rede de ensino (art. 5º, III, Res. 002/2009 CNE/CEB).

Art. 22. O titular de cargo de professor poderá exercer, de forma alternada ou concomitante com a docência, outras funções de magistério, atendidos os seguintes requisitos:

I - formação pedagógica ou outra licenciatura com pós-graduação específica para o exercício de função de suporte pedagógico;

II - experiência de, no mínimo, dois anos de docência.

Art. 23. São condições indispensáveis para o provimento de cargo do magistério público municipal:

I - existência de vaga;

II - previsão quantitativa de cargos.

Seção II
Do estágio probatório

Art. 24. O estágio probatório é o período de 03 (três) anos de efetivo exercício, durante o qual o Professor será avaliado para atingir a estabilidade no cargo para o qual foi nomeado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ
CNPJ. 01.612.360/0001-07

§ 1º Durante o estágio probatório, serão proporcionados meios para a integração e o desenvolvimento das potencialidades do funcionário em relação ao interesse público, com o objetivo de inseri-lo na estrutura e organização do Sistema Educacional e da Administração Pública.

§ 2º Cabe à Secretaria Municipal de Educação garantir os meios necessários para acompanhamento e avaliação do Servidor em estágio probatório.

§ 3º Em caso de reprovação na avaliação, o funcionário será exonerado, mediante decisão fundamentada, até o fim da competência em curso, sendo-lhe asseguradas as garantias do contraditório e da ampla defesa.

Seção III
Da Jornada de Trabalho

Art. 25. A jornada de trabalho do professor poderá ser:

I - de 25 (vinte e cinco) horas semanais;

II - de 30 (trinta) horas semanais;

III - de 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo único. A jornada de trabalho do professor, em função docente, inclui uma parte de horas de aula e uma parte de horas de atividades destinadas, de acordo com a proposta pedagógica da escola, à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional.

Art. 26. O professor no exercício da docência na educação infantil nas quatro primeiras séries e/ou nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, deverá ter a jornada mínima semanal de 30 (trinta) horas, sendo 25 (vinte) horas-aula e 05 (cinco) horas-atividade, obedecendo ao percentual de 20% (vinte por cento) para horas-atividade.

Art. 27. A jornada semanal de 30 (trinta) horas, será composta de 24 (vinte e quatro) horas-aula e 06 (seis) horas-atividade, obedecendo o percentual de 20% (vinte por cento) para horas-atividade.

Art. 28. A jornada máxima para o professor em docência será de 40 (quarenta) horas semanais, sendo 32 (trinta e duas) horas-aula e 8 (oito) horas-atividade, obedecendo ao limite de 20% (vinte por cento) para horas-atividade.

Art. 29. O titular de cargo de professor em jornada parcial que não esteja em acumulação de cargo, emprego ou função públicos, poderá ser convocado para prestar serviço:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ
CNPJ. 01.612.360/0001-07

I - em regime suplementar, até o máximo de 15 (quinze) horas semanais, para substituição temporária de professores em função docente, em seus impedimentos legais, e nos casos de designação para o exercício de outras funções de magistério, de forma concomitante com a docência;

II - em regime de quarenta horas semanais, por necessidade do ensino, e enquanto persistir esta necessidade.

Parágrafo único. Na convocação de que trata o caput deste artigo deverá ser resguardada a proporção entre horas de aula e horas de atividade, quando do exercício da docência.

Art. 30. A jornada semanal do titular de cargo de professor que esteja em acumulação legal de cargo, emprego ou função públicos, deverá ser de no máximo 25 (vinte e cinco) horas semanais em cada cargo, resguardando-se o percentual destinado a horas-atividade na função docente.

Art. 31. As horas-atividade referidas nos art. 26, 27 e 28 desta lei, deverão obrigatoriamente ser cumpridas pelo professor na unidade escolar, de acordo com a proposta pedagógica da escola.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação editará Decreto regulamentando as diretrizes para o cumprimento das horas atividades nas unidades escolares.

Seção IV

Da remuneração

Subseção I

Do vencimento

Art. 32. A remuneração do professor corresponde ao vencimento relativo à classe e ao nível de habilitação em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus, não podendo ser inferior ao piso mínimo nacional, estabelecido na Lei Federal.

Art. 33. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício do Cargo do Magistério Público Municipal correspondente a natureza das atribuições e requisitos de habilitação e qualificação.

Parágrafo único. Considera-se vencimento básico da Carreira o fixado para a classe inicial, no nível mínimo de habilitação.

Art. 34. O cálculo do vencimento do Magistério Público Municipal far-se-á com base na jornada de trabalho legalmente atribuída.

Art. 35. O valor dos vencimentos referentes às classes da Carreira do Magistério Público Municipal será obtido pela aplicação dos percentuais seguintes sobre o valor do vencimento básico da Carreira:

I- Classe A – 0%



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRÁ
CNPJ. 01.612.360/0001-07

II- Classe B – 2,5%

III- Classe C – 5%

IV- Classe D – 7,5%

V- Classe E – 10%

VI- Classe F – 12,5%

VII- Classe G – 15%

VIII- Classe H – 17,5%

IX- Classe I – 20%

Art. 36. O valor dos vencimentos correspondentes aos níveis da Carreira do Magistério Público Municipal será obtido pela aplicação dos percentuais seguintes sobre o vencimento básico da carreira:

I - Nível Médio, 0%;

II - Nível Superior, 20% (vinte por centos);

III - Nível Pós-Graduação, 30% (trinta por cento);

IV - Nível Mestrado, 40% (quarenta por cento);

V- Nível Doutorado, 50% (cinquenta por cento);

Art. 37. O exercício das funções de direção, vice-direção e coordenação pedagógica é reservado aos integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal e constituem Funções Gratificadas.

Art. 38. O provimento dos cargos de professor ocorrerá gradativamente de acordo com a necessidade, devidamente comprovada, da Rede municipal de Ensino.

Subseção II
Das vantagens

Art. 39. Além do vencimento, o professor fará jus às seguintes vantagens:

I – as gratificações:

- a) pelo exercício de direção, vice-direção e coordenação pedagógica de unidade escolar;
- b) pelo exercício da função de responsável por unidade escolar;
- c) pelo exercício de docência na Interiorização;
- d) pelo exercício de supervisão itinerante;
- e) pela regência de classes multisseriadas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ
CNPJ. 01.612.360/0001-07

f) pela regência em classe que possua alunos com deficiência especial.

Parágrafo único. À exceção das gratificações de interiorização e professor responsável, as gratificações não são cumulativas, prevalecendo sempre a de maior valor.

Art. 40. As funções gratificadas de direção escolar corresponderá a um percentual sobre o vencimento básico da carreira do servidor, e estão definidas no anexo IV da Presente Lei.

Parágrafo único. A classificação das unidades escolares, segundo a tipologia, poderá ser alterada anualmente por proposta da Comissão de Gestão do Plano de Carreira e homologada pelo Secretário de Educação Municipal.

Art. 41. As escolas com mais de 500 alunos e funcionando em três turnos, farão jus à função de vice-direção escolar.

Art. 42. As variações registradas no atendimento dos critérios de tipificação das escolas, apurados anualmente, implicarão na correção da gratificação a ser paga aos diretores, vice-diretores e responsáveis por unidade escolar.

Art. 43. A gratificação de Interiorização corresponderá ao percentual fixo sobre o vencimento básico da carreira do servidor e será devida aos profissionais do magistério que se deslocarem, de sua sede domiciliar, para exercício de docência e ou de suporte pedagógico, em escolas da Zona Rural, nos seguintes termos:

I – 10% (dez por cento) quando o deslocamento for de 01 a 05 Km;

II – 15% (quinze por cento) quando o deslocamento for de 06 a 10 Km;

III – 20% (vinte por cento) quando o deslocamento acima de 11 Km.

Parágrafo único. A gratificação referida no caput somente será devida aos servidores transferidos do local da sua lotação original para escolas da Zona Rural.

Art. 44. A gratificação por regência do professor com alunos com deficiências corresponderá a 5% (cinco por cento) do vencimento básico da carreira do servidor, desde comprovada a deficiência do aluno através de laudo médico pericial.

Art. 45. A gratificação pelo exercício da supervisão itinerante corresponderá a 25% (vinte e cinco) por cento do vencimento básico da carreira do servidor.

Art. 46. A gratificação pela regência de classes multisseriadas corresponderá a 25% (vinte cinco por cento) do vencimento básico da carreira do servidor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ
CNPJ. 01.612.360/0001-07

Subseção III

Da remuneração pela convocação
em regime suplementar

Art. 47. A convocação em regime suplementar será remunerada proporcionalmente ao número de horas adicionadas à jornada de trabalho do titular de cargo de professor.

Seção IV

Das férias

Art. 48. O período de férias anuais do titular de cargo de professor será:

I - quando em função docente - 30 (trinta) dias de férias e 15 (quinze) dias de recesso, totalizando 45 (quarenta e cinco) dias de afastamento;

Parágrafo Único: será pago o adicional de 1/3 (um terço) da remuneração do servidor correspondente aos 30 (trinta) dias de férias;

II - nas demais funções do magistério, 30 (trinta) dias de férias.

Parágrafo único. As férias e recesso do titular de cargo de professor em exercício nas unidades escolares serão concedidas nos períodos de férias e recessos escolares, de acordo com o calendário anual, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento.

Seção V

Da cedência ou cessão

Art. 49. Cedência ou cessão é o ato através do qual o titular de cargo de professor é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante da Rede Municipal de Ensino.

§ 1º A cedência ou cessão será sem ônus para o ensino municipal e será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável anualmente segundo a necessidade e a possibilidade das partes.

§ 2º Em casos excepcionais, a cedência ou cessão poderá dar-se com ônus para o ensino municipal:

I - quando se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, ou

II - quando a entidade ou órgão solicitante compensar a rede municipal de ensino com um serviço de valor equivalente ao custo anual do cedido.

§ 3º A cedência ou cessão para exercício de atividades estranhas ao magistério interrompe o interstício para a promoção.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ
CNPJ. 01.612.360/0001-07

Seção VI

Da Comissão de Gestão do Plano de Carreira

Art. 50. É instituída a Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, com a finalidade de orientar sua implantação e operacionalização.

Parágrafo único. A Comissão de Gestão será presidida pelo Secretário Municipal de Educação e integrada por 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração, 01 (um) da Secretaria de Finanças, 02 (dois) de entidade representativa do magistério público municipal e 01 (um) do Conselho do FUNDEB.

Seção VII

Da avaliação

Da composição da avaliação de desempenho

Art. 51. A avaliação de desempenho, que tem por objetivo dar eficiência ao serviço público, será realizada anualmente, pelo chefe imediato do servidor, sob a orientação e coordenação da Comissão de Avaliação, constituída por 06 (seis) membros, sendo 03 (três) indicados pelos servidores e 03 (três) indicados pelo Prefeito Municipal, com alternância de seus membros a cada 03 (três) anos, na forma a ser regulamentada em Decreto do Executivo Municipal.

Art. 52. A avaliação de desempenho será composta por fatores objetivos e de desempenho.

§ 1º cada fator terá seu padrão para efeito de comparação e mensuração do desempenho, sendo atribuídos pontos que, somados, identificarão a posição do servidor na avaliação.

§ 2º a somatória das avaliações dos fatores objetivos e de desempenho será de 100 (cem) pontos.

§ 3º a pontuação final do Profissional de Educação será o resultado da soma dos fatores objetivos e de desempenho.

Art. 53. Na avaliação dos fatores objetivos, o padrão atribuído a cada servidor será de 10 (dez) pontos por fator, para os fatores de Pontualidade, Disciplina e Cumprimento de Prazos e 20 (vinte) pontos para o fator Assiduidade, sendo deduzido desse total, o número de pontos, conforme a quantidade de ocorrências, correspondentes aos apontamentos que foram efetuados nos registros funcionais do servidor no período de avaliação, relativamente aos seguintes critérios:

I - pontualidade:

a) atrasos acima 15 minutos: menos 0,5 (meio) ponto por ocorrência;

b) atrasos superiores a 20 minutos: menos 1,0 (um) ponto por ocorrência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ
CNPJ. 01.612.360/0001-07

II - assiduidade:

a) falta injustificada: menos 2 (dois) ponto por ocorrência.

III - disciplina:

a) advertência escrita: menos 5 (cinco) pontos por ocorrência;

b) suspensão: menos 10 (dez) pontos por ocorrência.

IV - cumprimento de prazos:

a) prazo de entrega bimestral e recuperação final não cumprido (docência): menos 1 (um) ponto por ocorrência;

b) prazo de entrega de sua competência não cumprido (administrativo e pedagógico): menos 1 (um) ponto por ocorrência;

Art. 54. O julgamento deverá ser fundamentado:

I - em relatórios fornecidos pela Divisão de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal, quanto à assiduidade e pontualidade;

II - em relatórios fornecidos pela Direção da Unidade Escolar e pela Secretaria Municipal de Educação, quanto à disciplina.

Art. 55. Na avaliação dos fatores de desempenho, cada servidor receberá notas de 0 a 10 pontos em cada fator, podendo totalizar 50 (cinquenta) pontos, para os níveis Administrativo e Pedagógico, e 50 (cinquenta) pontos para o nível Docente.

§ 1º o nível Administrativo e Pedagógico será avaliado de acordo com os seguintes fatores:

I - desenvolvimento profissional e pessoal (aperfeiçoamento profissional): 1 ponto a cada 10 horas de aperfeiçoamento comprovadas, limitando-se à 20 pontos;

II - planejamento e organização: 10 pontos;

III - relacionamento interpessoal e capacidade de trabalho em equipe: 10 pontos;

IV – avaliação positiva, em relação à projeção do MEC, no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB: 10 pontos, se atingida a meta, desde que ofertadas as condições necessárias pela Secretaria.

§ 2º o nível docente será avaliado de acordo com os seguintes fatores:

I - desenvolvimento profissional e pessoal (aperfeiçoamento profissional): 1 ponto a cada 10 horas de aperfeiçoamento comprovadas, limitando-se à 20 pontos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ
CNPJ. 01.612.360/0001-07

II - relacionamento interpessoal (relações humanas no trabalho ou trabalho em equipe): 10 pontos;

III - desenvolvimento de pesquisas, projetos, métodos e rotinas que, comprovadamente colaborem com a melhoria da qualidade e dos resultados educacionais: 10 pontos;

IV – avaliação positiva, em relação à projeção do MEC, no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB: 10 pontos, se atingida a meta, desde que ofertadas as condições necessárias pela Secretaria.

Art. 56. A avaliação dos fatores de desempenho será realizada pela chefia imediata de cada servidor com acompanhamento da Comissão de Avaliação designada para esse fim.

Art. 57. Os conceitos finais de avaliação, conforme a soma da pontuação obtida, serão atribuídos ao servidor, na seguinte forma:

I - excelente: de 90 a 100 pontos;

II - bom: de 70 a 89 pontos;

III - regular: de 50 a 69 pontos;

IV - insatisfatório: de 0 a 49 pontos.

Art. 58. Será exonerado do cargo, no transcurso ou ao final do estágio probatório, o servidor que receber o conceito “Insatisfatório”, como conceito de sua avaliação.

Parágrafo único. fica assegurado ao servidor de que trata o caput deste artigo, o direito ao contraditório e à ampla defesa, com os recursos previstos nesta Lei.

Art. 59. Por intermédio de processo administrativo, no qual seja assegurado ao servidor, direito ao contraditório e à ampla defesa, o integrante do quadro do magistério estável, poderá ser exonerado, desde que lhe tenha sido atribuído:

I - dois conceitos sucessivos de desempenho insatisfatório;

II - três conceitos intercalados de desempenho insatisfatórios, nas últimas cinco avaliações.

§ 1º o servidor será notificado do conceito que lhe for atribuído, podendo solicitar reconsideração para a Comissão de Avaliação, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, cujo pedido será decidido em igual prazo.

§ 2º decorrida a fase de recurso, o gestor municipal homologará o resultado da avaliação, determinando as medidas legais cabíveis decorrentes do processo de avaliação, nos termos desta lei.

§ 3º os conceitos atribuídos ao servidor, os instrumentos de avaliação e os respectivos resultados, a indicação dos elementos de convicção e a prova dos fatos descritos na avaliação, os recursos interpostos,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ
CNPJ. 01.612.360/0001-07

bem como as metodologias e os critérios utilizados na avaliação, serão arquivados em pasta ou base de dados individual na Divisão de Recursos Humanos, permitida a consulta pelo servidor, a qualquer tempo.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Seção I

Das disposições gerais

Art. 60. Os atuais integrantes do Magistério Público Municipal, estáveis e habilitados, serão transferidos para o novo Plano de Carreira e Remuneração, mediante enquadramento, obedecidos os critérios estabelecidos nesta lei, respeitando os direitos adquiridos.

§ 1º Os que não preencherem os requisitos exigidos terão assegurados os direitos da situação em que foram admitidos, passando para o Quadro Suplementar em extinção.

§ 2º Os que vierem a atender os requisitos terão seu enquadramento na forma desta lei.

Art. 61. Os servidores que se encontrarem, à época de implantação do Plano de Carreira e Remuneração, em licença para trato de interesse particular, serão enquadrados por ocasião do retorno às atividades, desde que atendam os requisitos exigidos.

Art. 62. Os servidores do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal, que se encontram à disposição de outros órgãos, sem ônus, não serão enquadrados nos termos desta lei, salvo no retorno para o efetivo exercício das suas funções.

Art. 63. O servidor que, ao ser enquadrado, sentir-se prejudicado poderá requerer reavaliação junto à Secretaria Municipal de Educação no prazo de 90 (noventa) dias após a divulgação do resultado do enquadramento.

Art. 64. O primeiro provimento dos cargos da Carreira do Magistério Público Municipal dar-se-á com os titulares de cargos efetivos de profissionais do magistério, atendida a exigência mínima de habilitação específica de nível médio, obtida em três séries.

Parágrafo único. Os profissionais do magistério serão distribuídos nas classes com observância da posição relativa ocupada no plano de carreira vigente.

Art. 65. Se a nova remuneração, decorrente do provimento no Plano de Carreira, Carreira e Remuneração, for inferior até então percebida pelo profissional do magistério, ser-lhe-á assegurada a diferença, com o vantagem pessoal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ
CNPJ. 01.612.360/0001-07

Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput deste artigo será reajustada no mesmo momento em que sejam reajustados os salários da categoria, permanecendo inalterada até que o servidor aposente-se.

Seção II
Das disposições transitórias

Art. 66. O enquadramento dos servidores do Quadro do Pessoal Permanente do Magistério Público Municipal de Cachoeira do Piriá, nos níveis e nas classes da carreira, dar-se-á conforme critérios de habilitação e de tempo de efetivo exercício no serviço Público Municipal.

Art. 67. Os servidores do Quadro do Pessoal Permanente do Magistério Público Municipal, habilitados, concursados ou estáveis, serão enquadrados nas classes A, B, C, D, E, F, G, H, I, da Carreira, no nível de habilitação que lhes corresponder.

I – o gestor municipal criará por Decreto a Comissão de Enquadramento, de composição paritária e presidida pelo Secretário Municipal de Educação, nos termos do Decreto;

II – a Comissão de Enquadramento realizará o enquadramento dos servidores do Quadro do Pessoal Permanente do Magistério, garantindo aos servidores, direito ao contraditório nos prazos e termos estabelecidos nesta lei.

III- Nas folhas de pagamento e contracheques, os níveis serão consignados como gratificações, sendo elas de desempenho, tempo de serviço, nível superior, pós graduação, mestrado e doutorado.

Seção III
Das disposições finais

Art. 68. Realizado o primeiro provimento do Plano de Carreira, conforme o disposto no art. 44, os candidatos aprovados em concurso para o Magistério Público Municipal poderão ser nomeados observado o número de vagas, na forma do art. 9º § 2º.

Art. 69. A Contratação por tempo determinado para atender às necessidades de substituição temporária do titular de cargo de professor na função docente e, para o suprimento dos cargos não ocupados mediante concurso público será feita nos termos desta lei.

Parágrafo único. A contratação para atender às necessidades de substituição temporária do titular do cargo de professor na função docente, somente poderá ser efetivada quando excedida a capacidade de atendimento com a adoção do disposto no art. 38 desta Lei.

Art. 70. São partes integrantes desta Lei os seguintes anexos:

Anexo I – Descrição do cargo permanente.

Anexo II - Quadro do Magistério Municipal, com correlação de cargos, quantitativos e vencimento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ
CNPJ. 01.612.360/0001-07

Anexo III - Matriz de vencimento em porcentagem;

Art. 71. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento.

Art. 72. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 73. Fica revogada a Lei Municipal nº 02 de 06 de novembro de 2.006 que Dispõe sobre o Plano de Carreira e remuneração do Magistério Público Municipal de Cachoeira do Piriá.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ, em 06 de outubro de 2011.

Registrado e Publicado Em...../...../2011

Secretário

ANTENOR FONSECA DE OLIVEIRA FILHO
Prefeito Municipal

*Anexo II alterado pela Lei Municipal nº 33, de 09 de dezembro de 2015.

ANEXO I

Descrição do Cargo Permanente
do Quadro do Magistério Municipal

➤ Denominação do Cargo: PROFESSOR

➤ Forma de Provimento:

Ingresso por concurso público de provas e títulos, realizado por local de atuação, sendo disponíveis as áreas urbana e rural.

➤ Requisitos para Provimento:

Formação em curso superior de graduação, de licenciatura plena com habilitação específica, ou em curso normal superior, admitida como formação mínima a obtida em nível médio, na modalidade normal, para a docência na educação infantil e/ou anos iniciais do ensino fundamental. Formação em curso superior de graduação, de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimento específicas do currículo, com complementação pedagógica, nos termos da legislação vigente, para a docência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ
CNPJ. 01.612.360/0001-07

➤ Atribuições:

1. Docência na educação básica, incluindo, entre outras, as seguintes atribuições:
 - 1.1 - Participar da elaboração da proposta pedagógica da escola;
 - 1.2 - Elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola;
 - 1.3 - Zelar pela aprendizagem dos alunos;
 - 1.4 - Estabelecer e implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
 - 1.5 - Ministras os dias letivos e horas-aula estabelecidos;
 - 1.6 - Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
 - 1.7 - Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;
 - 1.8 - Incumbir-se das demais tarefas indispensáveis ao atingimento dos fins educacionais da escola e ao processo de ensino-aprendizagem.
2. Atividades de suporte pedagógico direto à docência na educação básica, voltadas para planejamento, administração, supervisão, orientação e inspeção escolar, incluindo, entre outras, as seguintes atribuições:
 - 2.1 - Coordenar a elaboração e a execução da proposta pedagógica da escola;
 - 2.2 - Administrar o pessoal e os recursos materiais e financeiros da escola, tendo em vista o atingimento de seus objetivos pedagógicos;
 - 2.3 - Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;
 - 2.4 - Velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
 - 2.5 - Prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
 - 2.6 - Promover a articulação com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
 - 2.7 - Informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola;
 - 2.8 - Coordenar, no âmbito da escola, as atividades de planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional;
 - 2.9 - Acompanhar o processo de desenvolvimento dos estudantes, em colaboração com os docentes e as famílias;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ
CNPJ. 01.612.360/0001-07

- 2.10- Elaborar estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento do sistema ou rede de ensino ou da escola;
- 2.11- Elaborar, acompanhar e avaliar os planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento do sistema e/ou rede de ensino e de escola, em relação a aspectos pedagógicos, administrativos, financeiros, de pessoal e de recursos materiais;
- 2.12- Acompanhar e supervisionar o funcionamento das escolas, zelando pelo cumprimento da legislação e normas educacionais e pelo padrão de qualidade de ensino.

ANEXO II (ALTERADO PELA LM Nº 33/2015)

QUADRO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO

ESTRUTURA DE CARGOS EFETIVOS

CÓDIGO	CARGO	ESCLARID ADE HABILITAÇÃO	SINTESE DAS ATIVIDADES	VENC BÁSICO	QUANT.
GM-PEB I	Professor de Educação Básica II	Certificado de conclusão de ensino superior de licenciatura plena em instituição	professores habilitados em pedagogia para a docência na educação infantil, especial, 1ª ao 5ª ano do Ensino Fundamental.	R\$ 1.198,61 125 horas	350



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ
CNPJ. 01.612.360/0001-07

GM-PEB II-ART	Professor de Educação Básica II-ARTES	reconhecida pelo MEC Certificado de conclusão de ensino superior de licenciatura plena em instituição reconhecida pelo MEC	professores habilitados em artes para a docência na disciplinas artes para o Ensino Fundamental e Médio.	R\$ 1.198,61 125 horas	20
GM-PEB II-BIO	Professor de Educação Básica II-BIOLÓGIA	Certificado de conclusão de ensino superior de licenciatura plena em instituição reconhecida pelo MEC	professores habilitados em Biologia e Ciências Naturais para a docência no Ensino Fundamental e Médio.	R\$ 1.198,61 125 horas	20
GM-PEB II-EDFS	Professor de Educação Básica II-FÍSICA	Certificado de conclusão de ensino superior de licenciatura plena em instituição reconhecida pelo MEC	professores habilitados em Educação Física para a docência no Ensino Fundamental e Médio.	R\$ 1.198,61 125 horas	20
GM-PEB II-REL	Professor de Educação Básica II-ENS. RELIGIOSO	Certificado de conclusão de ensino superior de licenciatura plena em instituição reconhecida pelo MEC	professores habilitados em Estudos Religiosos para a docência no ensino fundamental e médio.	R\$ 1.198,61 125 horas	20
GM-PEB II-GEO	Professor de Educação Básica II-GEOGRAFIA	Certificado de conclusão de ensino superior de licenciatura plena em instituição	professores habilitados em Geografia para a docência no Ensino Fundamental e Médio.	R\$ 1.198,61 125 horas	20



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ
CNPJ. 01.612.360/0001-07

		reconhecida pelo MEC			
GM-PEB II- HIS	Professor de Educação Básica II- HISTÓRIA	Certificado de conclusão de ensino superior de licenciatura plena em instituição reconhecida pelo MEC	professores habilitados em História para a docência no Ensino Fundamental e Médio.	R\$ 1.198,61 125 horas	20
GM-PEB II- ING	Professor de Educação Básica II- INGLÊS	Certificado de conclusão de ensino superior de licenciatura plena em instituição reconhecida pelo MEC	Professores habilitados em Língua Inglesa para a docência no Ensino Fundamental e Médio.	R\$ 1.198,61 125 horas	20
GM-PEB II- PORT	Professor de Educação Básica II- PORTUGUÊS	Certificado de conclusão de ensino superior de licenciatura plena em instituição reconhecida pelo MEC	professores habilitados em Língua Portuguesa para a docência no ensino fundamental e médio.	R\$ 1.198,61 125 horas	20
GM-PEB II- MAT	Professor de Educação Básica II- MATEMÁTICA	Certificado de conclusão de ensino superior de licenciatura plena em instituição reconhecida pelo MEC	professores habilitados em matemática para a docência no ensino fundamental e médio.	R\$ 1.198,61 125 horas	20
GM – TP	Técnico Pedagógico	Certificado de conclusão de ensino superior de licenciatura plena em Pedagogia, em instituição reconhecida pelo MEC	Atividades de suporte pedagógico direto à docência na educação básica, voltadas para planejamento, administração, supervisão, orientação e inspeção escolar, elaborar, acompanhar e avaliar os planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento do sistema e/ou rede de ensino e de escola, em relação a aspectos pedagógicos, administrativos,	R\$ 1.198,61 125 horas	20



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ
CNPJ. 01.612.360/0001-07

			financeiros, de pessoal e de recursos materiais.		
--	--	--	---	--	--



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRÁ
CNPJ. 01.612.360/0001-07

ANEXO III

Matriz de Vencimento

Em coeficiente

CARGO	NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I
Professor	Médio	0%	2,5%	5,0%	7,5%	10%	12,5%	15%	17,5%	20%
	Superior	20%								
	Pós-Grad.	30%								
	Mestrado	40%								
	Doutorado	50%								

Corresponde ao nível de escolaridade (superior, pós graduação, mestrado e doutorado), o qual constará no contracheque como gratificação de escolaridade, acrescido do enquadramento na classe, que constará no contracheque como gratificação de desempenho, mais o tempo de serviço, que constará no contracheque como gratificação por tempo de serviço



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ
CNPJ. 01.612.360/0001-07

ANEXO IV

PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO

QUADRO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS

Código	Denominação	Gratificação	Atribuição
GOM-FG I	DIRETOR I	40%	Direção de unidade escolar com numero de alunos maior ou igual a 700 (setecentos)
GOM-FG II	DIRETOR II	30%	Direção de unidade escolar com numero de alunos entre 699 (seiscentos e noventa e nove) e 301 (trezentos e um aluno)
GOM-FG III	VICE-DIRETOR	20%	Vice-Direção de unidade escolar com numero de alunos maior que 400 (quatrocentos) em funcionamento em mais de 2 (dois)
GOM-FG IV	RESPONSÁVEL ESCOLAR I	25%	Direção de unidade escolar da zona rural com numero 151 (cento e cinquenta e um) a 300 (trezentos) alunos



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ
CNPJ. 01.612.360/0001-07

GOM-FG V	RESPONSÁVEL ESCOLAR II	20%	Direção de unidade escolar da zona rural com numero 50 (cinquenta) a 150 ((cento e cinquenta) alunos
GOM-FG VI	SECRETÁRIO ESCOLAR	20%	Auxiliar a Direção das Unidades Escolares
GOM-FG VII	INSPECTOR ESCOLAR	10%	Efetuar inspeção de turmas e horários escolares
GOM-FG VIII	ORIENTADOR ESCOLAR	20%	Auxiliar os serviços de desenvolvimento escolar
GOM-FG VIII	COORDENADOR DE PROGRAMAS EDUCACIONAIS	20%	Coordenar e alimentar com dados os programas educacionais



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ
CNPJ. 01.612.360/0001-07

ANEXO V

QUADRO DE CARRERA DO MAGISTÉRIO

CARGOS EM EXTINÇÃO

CÓDIGO	CARGO	ESCOLARIDADE HABILITAÇÃO	SINTESE DAS ATIVIDADES	VENC.	QUAT.
GM-PEB I	Professor de Educação Básica I	Certificado de conclusão de ensino médio em magistério reconhecido pelo MEC	professores habilitados em nível médio na modalidade normal para a docência na educação infantil, especial, 1ª a 4ª séries do ensino fundamental,	R\$ 800,00 125 horas	150